



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720969/2009-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-01.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01º de dezembro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa: ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah no tocante à exigência do ADA para a área de preservação permanente.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

**EDITADO EM: 03/12/2011**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

VALE S.A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 221) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/05, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 2.990,45, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7.240,47.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foram glosadas as áreas de preservação permanente (11,6 hectares) e de reserva legal (47,8 hectares). Os fundamentos da autuação estão detalhadas na descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzida:

### *Área de Preservação Permanente não comprovada*

*Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.*

### *área de Reserva Legal não comprovada*

*Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.*

### *Complemento da Descrição dos Fatos:*

*O presente procedimento foi iniciado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 06103/00035/2009, recebido em 20/08/2009, onde se intimou o contribuinte a apresentar documentação referente As áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR Ex. 2004, bem como laudo de avaliação do imóvel, sob pena de ter o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse exercício foram declarados 11,6 ha de preservação permanente e 47,8 ha de reserva legal. Em sua resposta, protocolizada nesta DRF em 21/09/2009, o contribuinte informa não possuir Ato Declaratório Ambiental*

*(ADA) requerido junto ao IBAMA que reconhecesse as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR.*

*A necessidade do ADA está expressa na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:*

*Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato.Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (...)*

*5 1 0 A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR obrigatória.*

*Corroborando a obrigatoriedade do ADA, surgiu o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do ITR, que dispõe em no inciso I do § 3 0 de seu décimo artigo sobre tal obrigatoriedade.*

*Foi apresentada certidão do Cartório de Registro de Imóveis onde está averbada a área de reserva legal de 47,8 ha. Tal averbação foi feita juntamente com a inscrição da matrícula, em 30/05/2006. O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do ITR, assim dispõe quanto A obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal:*

*Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas A margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).*

*§ 1 0 Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.fato gerador do ITR ocorre em 10 de janeiro de cada ano, conforme dispõe o caput do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Em 1º/01/2004 não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel, razão pela qual o contribuinte não poderia ter declarado área de reserva legal nesse ano, ainda que houvesse ADA requerido junto ao IBAMA.*

*Do confronto entre a DITR do contribuinte e da documentação por ele apresentada, verificou-se que as áreas declaradas de Preservação Permanente e Reserva Legal não estão amparadas pela legislação de regência para serem beneficiadas pela não tributação do imposto sobre a propriedade territorial rural, e por isso tais áreas foram glosadas. O VTN declarado pelo contribuinte não foi objeto de autuação*

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o imóvel em questão foi desapropriado e que quando da desapropriação do imóvel em 2002, já existia a averbação da Reserva legal, conforme faz prova a Certidão de inteiro teor acostada com a

petição datada de 21.09.09. Cita portaria do Ibama sobre as áreas passíveis de exclusão e sustenta que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispensou o contribuinte da apresentação do ADA para efeito de exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do ITR; que a exclusão das áreas ambientais independe da observância de tal formalidade. Sobre o Laudo diz-se surpreso com o indeferimento do laudo o qual diz possuir nível de precisão **III**, haja vista a exímia qualidade e precisão técnica. Diz que por todo o conteúdo do laudo, o valor declarado está em conformidade com os valores praticados à época, não se podendo falar em divergência entre eles.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 dispensou o contribuinte da apresentação do ADA para efeito de exclusão das áreas ambientais. Argumenta que a lei garante a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal; diz que a Área de reserva legal está averbada; diz que em resposta a intimação apresentou laudo, elaborado segundo as normas técnicas e que, portanto, não vê razão para a autuação. Por fim, formulou o impugnante pedido nos seguintes termos:

- *seja recebida a impugnação para que seja reformada a decisão que glosou as áreas desprovidas do ADA e o Laudo Técnico;*
- *sejam anuladas as Notificações de Lançamento nº 06103/00038/2009, nº 06103/00046/2009 e nº 06103/00053/2009, desconstituindo o débito nelas apurado;*
- *sejam homologados os termos da DITR lançados pelo impugnante, bem como seja deferido o Laudo Técnico apresentado, homologando o VTN nele apurado e, conseqüentemente, seja apurado os valores a serem restituídos/compensados.*

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não foram cumpridos dois requisitos para a exclusão das áreas ambientais: a não comprovação da averbação da Área de reserva legal e a não apresentação do ADA referente tanto à área de reserva legal quanto à área de preservação permanente. A DRJ fundamentou as razões pelas quais entende indispensáveis ambas as providências como condições para a exclusão das áreas ambientais em questão.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/08/2010 (fls. 235) e, em 26/09/2010 (fls. 281) interpôs o recurso voluntário de fls. 238/254, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações quanto à averbação do imóvel e à desnecessidade de apresentação do ADA, e acrescenta argumentação no sentido de que não detém a propriedade plena do imóvel, sendo a União a detentora do verdadeiro domínio, pois se trata de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/

12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de glosa de áreas de reserva legal e de preservação permanente. Os fundamentos para a glosa foram a falta de comprovação da averbação da área de reserva legal e a não apresentação do ADA, tanto em relação à área de reserva legal quanto em relação à área de preservação permanente.

Sobre a área de reserva legal, no que se refere à averbação, `s fls. 284 e 286 consta a averbação, respectivamente, de 28,18 hectares e 19,60 hectares, totalizando uma área averbada de 47,7 hectares, que foi a área declarada pela Contribuinte. Como alegou a Recorrente, essa averbação ocorreu ainda sob o domínio do proprietário anterior e não há razão para não se considerar esse registro, pois, como se sabe, a averbação da área de reserva legal vincula os adquirentes do imóvel.

Resta satisfeito, portanto, este requisito para a exclusão da área de reserva legal.

Quanto ao ADA, O dispositivo que trata da obrigatoriedade de sua apresentação, e que é um dos fundamentos legais da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

[...]

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA,

de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimento de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)*

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

[...]

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua

alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*[...]*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*a) a atenuar a erosão das terras;*

- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10630.720969/2009-84  
Acórdão n.º **2201-01.364**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10630.720969/2009-84

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.363**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

---

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA